



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A PEDOFILIA NA LEITURA CLÍNICA E A VISÃO DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Célia Marques Garcia

Rio de Janeiro  
2018

ANA CÉLIA MARQUES GARCIA

A PEDOFILIA NA LEITURA CLÍNICA E A VISÃO DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## A PEDOFILIA NA LEITURA CLÍNICA E A VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Célia Marques Garcia

Graduada pela Universidade Salgado de Oliveira

**Resumo** - Embora o termo pedofilia seja usado para denominar os crimes de abuso sexual contra a criança e o adolescente há distinção entre o entendimento clínico-médico ao jurídico. A pedofilia clinicamente é entendida como uma espécie de parafilia e para alguns está intimamente ligada à psicopatia. Dentro deste contexto, o pedófilo, quando psicopata, tem um transtorno de personalidade incurável. No sentido jurídico, a pedofilia é grosseiramente conceituada como os crimes sexuais praticados contra a criança e o adolescente. Todavia, a legislação penal brasileira não traz qualquer crime com esta nomenclatura, abarcando apenas crimes de exploração e/ou abuso sexual.

**Palavra-chave** – Direito Penal. Pedofilia. Estatuto da criança e do adolescente. Crimes sexuais contra a criança e o adolescente.

**Sumário** – Introdução. 1. A criança e o adolescente na qualidade de coisa e a evolução do ordenamento jurídico brasileiro. 2. Considerações psicológicas e os aspectos penais da pedofilia. 3. Os crimes contra a criança e o adolescente e a nomenclatura pedofilia. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo identificar e elucidar o instituto da pedofilia. Buscar-se-á construir a evolução histórica da conquista dos direitos da criança e do adolescente passando-se por toda peregrinação da visão exclusiva do menor infrator a proteção integral e absoluta disposta na Constituição Federal de 1988.

Posterior à evolução doutrinária dos direitos da criança e adolescente demonstrar-se-á que na atual legislação penal brasileira não há tipo penal incriminador ao termo pedofilia. Quer se dizer que há diferença entre os crimes de abuso sexual contra a criança e ao adolescente ao entendimento médico.

Nesse sentido, far-se-á proveitoso, no primeiro capítulo, lembrar e compreender o início da criança e do adolescente como sujeito de direitos. Conta-se de forma notável que a criança era vista como uma coisa, não sendo capaz de exprimir seus sentimentos, desejos e

necessidades. No segundo capítulo, em conluio com a Constituição Federal de 1988, demonstrar-se-á que o vocábulo dignidade traduz a criança e ao adolescente como seres sujeitos de direitos e deveres. Em breves palavras e baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 5º da Carta Magna, o Código Penal Brasileiro sofre alteração no título de crimes sexuais denominando-se para crimes contra a dignidade sexual, o que demonstra maior preocupação do legislador com a prática da violência sexual.

A análise profunda do instituto da pedofilia faz-se necessário. E esse diagnóstico é de extrema importância para a conclusão do texto científico, visto que influência em todo sistema carcerário brasileiro. Noutras palavras, quer se dizer que a comprovação pura e simples do instituto clinico - doença mental – traz responsabilização penal diversa da atual adotada.

Já em último ponto a ser abordado, analisar-se-á a legislação penal brasileira e sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico. Após a exposição fática e doutrinária acima, verifica-se que o reconhecimento do termo pedofilia como doença mental acarreta-se na inaplicabilidade da responsabilidade penal para o entendimento da imputabilidade penal.

A metodologia utilizada é o hipotético-dedutivo, visto que a pesquisa tem por objetivo escolher situações hipotéticas pelas quais acredita ser viável para análise do tema em comento.

## 1. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA QUALIDADE DE COISA E A EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Muito tem se discutido no âmbito jurídico brasileiro a forma de aplicação da lei penal para os casos de pedofilia. Com o avanço tecnológico chegou-se a dizer que aumentaram os casos de abuso e/ou exploração sexual e que não há na legislação repressão a esses crimes. Inicialmente faz-se necessário traçar uma linha evolutiva quanto à proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento.

Desde a história antiga o menor era visto como coisa - *res*<sup>1</sup>, sem valor, mero objeto. Apontam os estudos que na Idade Antiga a formação da família era em decorrência dos vínculos religiosos e não laços consanguíneos. Cabia ao chefe de família, ou seja, aquele que exercia o *pater poder*<sup>2</sup> a autoridade familiar e de crença religiosa de sua prole. E neste contexto, poderia se tomar decisões a bel prazer, mesmo que viesse causar morte ou lesão grave em seus filhos.

A Igreja Católica, ainda nesta época, tem forte influência na sociedade e buscava o melhoramento da relação e do respeito entre o chefe de família e as crianças. Todavia, ainda não havia cessado a visão de coisa. Pregava-se que os filhos deveriam ser concebidos dentro da união matrimonial. Aquele que fora concebido fora do seio familiar era discriminado. Os pais não poderiam maltratar seus filhos legítimos, sob pena de estar cometendo pecado.

Posteriormente, no Brasil Império, o Estado passa a se preocupar com os infratores. E numa realidade pura e fria se constatou não a importância com o menor, mas sim com a política repressiva que poderia se utilizar de meios cruéis.

O cenário do Brasil começa a mudar após a realização de congressos internacionais que tinham por interesse reconhecer a existência de direitos da criança e do adolescente. Antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente imperava no país dois outros grandes sistemas, sendo o primeiro, o direito penal do menor.

A aplicabilidade desse sistema era pela não distinção entre criança e adulto quando se tratava da prática de atos penais. Em posterior momento, surge o Código de Menores, marcado pelo sistema assistencialista. Curioso o Código de Menores ser apontado como um sistema assistencialista. Isso porque a palavra traz a ideia de assistência, que em seu significado é marcado por uma aceção de auxílio.

O então Código de Menores, Lei nº 6.697/79, delimitava a assistência apenas ao menor que se encontrava em situação de risco, qual seja, o menor abandonado em saúde, vítima de maus tratos e situação de perigo moral. O marco da evolução da visão dos direitos da

---

<sup>1</sup> Res é considerada palavra de origem latina e substantivo singular feminino, que tem como significado coisa, negócio. WIKICIONÁRIO. Disponível em: <https://pt.wiktionary.org/wiki/res>. Acesso em: 06 ago. 2017.

<sup>2</sup>Atualmente a CRFB/88 estabelece direitos e deveres iguais para o homem e a mulher, não podendo existir distinção eles.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2017.

criança e do adolescente estreia com a ideia de menor infrator. Pensava-se nas atrocidades que alguns menores cometiam. O importante para o Estado era não ter menores largados nas ruas, a tão famosa vadiagem<sup>4</sup>. Por longo período o sistema preponderante tinha visão punitiva ao menor.

O Código de Menores exibia a expressão, que posteriormente foi alvo de críticas, “menores em situação irregular”, ou seja, aos menores de 18 anos (completos) e em contexto de abandono material ou fosse vítima de maus tratos, em perigo moral, e que não tivesse um representante jurídico, com o desvio de conduta e autor de infração penal.

Como não era possível fazer uma clara separação de quem estava em abandono o menor era capturado e levado para o juiz que mediante seus atributos poderia decidir como e onde ele ficaria. Ocorre que esse ato era sem amparo da legislação e garantia do devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988 foi inspirada na ideia de reconstrução democrática da vida nacional depois de duas décadas de regime militar. Adotou-se, então, como estrutura primordial o princípio da dignidade da pessoa humana. Há época, existiam duas emendas populares apresentadas à Assembleia Constituinte – criança prioridade nacional e criança e constituinte- para elaboração do artigo 227. Seus conteúdos tiveram como fonte inspiradora a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, discutido na Assembleia Geral da ONU<sup>5</sup>, desde 1979, que foi o ano internacional da criança.

É importante frisar que a Constituição Federal foi promulgada em 5 de outubro de 1988, e a Convenção Internacional da Criança foi aprovada em 20 de novembro de 1989, o que significa dizer que a Constituição trouxe o que existia de melhor do direito estrangeiro e ainda não aprovado pela assembleia geral. Antes da sua elaboração, na qual trouxe de forma expressa a responsabilidade de cuidado aos menores, a Declaração de Genebra de 1924<sup>6</sup>, reconhecia a necessidade de proporcionar a criança e ao adolescente uma proteção especial.

E, em que pese a existência de um conjunto de normas assistencialista o Código de Menores já estava em dissonância com a realidade jurídica e social sobre o tratamento dado

---

<sup>4</sup> Vadiagem tem como significado vida de vadio; malandragem. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/vadiagem/>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

<sup>5</sup> A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais.

<sup>6</sup> Primeira versão da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

aos menores. Com o ingresso ao ordenamento jurídico da Constituição Federal de 1988 algumas normas contidas no Código de Menores passa pela impossibilidade de ser recepcionado, visto que como premissa básica, trouxe para si a responsabilidade de cuidado aos menores.

Influenciado não só pela Constituição Federal de 1988, como também a Declaração Universal de Direitos Humanos e algumas conferências, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, através da Lei nº 8.069. O Estatuto da Criança e do Adolescente não se dirige a uma infância minorizada, aos diminuídos sociais. Enxerga-se como uma lei universal para todas as crianças e adolescentes, o que quer dizer que, basta ter até 18 anos. Não há restrição como existia antes. O atual estatuto é conceituado como lei para o desenvolvimento pessoal e social da criança e adolescente brasileira.

A política adotada articula direitos e deveres e não apenas deveres. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz as políticas públicas a serem abordadas, linhas de atuações vistas como uma cobertura universal. Quando se trata de política de proteção especial ou medidas especiais de proteção – como é chamado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança – trata basicamente da integridade física, psicológica e moral da criança; não há recorte social. Justifica-se porque o abuso ou exploração sexual pode também ocorrer na classe mais pobre como na mais alta.

No Brasil, especificamente no Direito, a palavra estatuto é derivada do latim *statutum*, de *statuere*, que tem como significado estabelecer, constituir, fundar e em sentido amplo, a lei ou regulamento, em que se fixam os princípios institucionais ou orgânicos de uma coletividade ou corporação.<sup>7</sup> Os estatutos referem-se a uma variedade de normas pertinentes a certo grupo de pessoas ou categoria social.

Em relação ao direito da criança e do adolescente não poderia ser diferente. Cria-se o estatuto que seu princípio basilar é a proteção integral à criança e ao adolescente<sup>8</sup>. O objetivo do legislador não foi regular apenas os meios de repressão aos atos infracionais cometido por aquele menor. Deve-se deixar claro que se buscou mecanismos jurídicos voltados ao melhor interesse do menor.

<sup>7</sup> SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 324.

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2017.

Toda peregrinação dos direitos da criança e do adolescente serviram para que nos dias atuais não se suportasse a ideia de tratamento desumano e desigual para aqueles que estão em formação. Parafraseando a ilustre frase de Pitágoras é necessário educar as crianças para que não venha punir quando adultos.

Fazendo correlação dos direitos fundamentais ao tema abordado verifica-se que a criança vítima de abuso ou exploração sexual se torna propensa a problemas de saúde na fase adulta. Isso quer dizer que a busca pelo desenvolvimento saudável é rompida quando há a agressão sexual.

A criança vítima de uma agressão sexual muitas das vezes é obrigada a se calar diante das ameaças feitas pelo abusador. Como se não bastasse o receio em contar ao mais velho pode criar o sentimento de culpa e vergonha pelo ocorrido. As sequelas deixadas pelo abuso sexual rompem o desenvolvimento saudável fazendo com que aquela criança se torne um adulto com perversões, medos, insegurança e até mesmo em alguns casos pode levar a morte.

Outros impactos gerados pelo abuso sexual podem ser visto nos rendimentos escolares, como a forma de brincar com outras crianças, medo por ficar sozinha e achar que todos irão ter sentimento de ódio ao saber do ocorrido.

A criança deixa sabota a infância e passa a ter seus sonhos roubados pelo abusador. Cria-se uma falsa percepção da realidade para que a criança se cale perante o adulto. Já esposado, a vítima do pedófilo pode ter apresentação de comportamento de condutas como baixa autoestima, sentimento de culpa, ansiedade, tensão, distúrbios alimentares, entre outras reações.

É dever dos pais zelar pelo desenvolvimento sadio e querer que essa criança cresça num ambiente digno e protegido contra os males da vida. É sabido que por muitas das vezes os pedófilos atuam de forma recatada ou usam da confiança que tem com os pais para abusar sexualmente da criança. Todavia, existem sinais e meios de prevenção para que essa violência possa ser evitada.

Após uma breve exposição sobre os direitos e deveres da criança e do adolescente, assim como, dos deveres e responsabilidades dos pais e Estado passa-se a pedofilia.



## 2. CONSIDERAÇÕES PSICOLÓGICAS E OS ASPECTOS PENAIIS DA PEDOFILIA

Traz a literatura que o estudo da pedofilia inicia-se com o significado e origem da palavra. Pedofilia conceitua-se de dois princípios gregos: *paidos* – criança ou infante; e *philia* – amizade ou amor. Diz-se, então, que pedofilia é a atração sexual por crianças<sup>9</sup>, que poderá ser anunciada em diversas formas, como por exemplo, o olhar para a vítima, se despir, expor-se a elas, acariciar, masturba-se ao seu lado, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca o ânus, com os dedos ou pênis.

Esse preâmbulo faz-se necessário para que se possa diferenciar a expressão pedofilia em sentido jurídico para sentido clínico - médico, e assim conseguir entender pelo qual não existe crime com essa nomenclatura. É sabido que os crimes de abuso e/ou exploração sexual são constantes e acontecem praticamente todos os dias e em todas as classes sociais.

Antes de uma abordagem exclusivamente jurídica é primordial a real explicitação da concepção do instituto da pedofilia. Isso porque, nos dias atuais há grande debate acerca de ser ou não considerado doença mental. É importante começar a dizer que existem pessoas que já nascem com a mente mais perversa, que está intimamente ligado ao senso moral da pessoa humana. Existem criminosos que são considerados psicopatas e que são capazes de fazer de tudo e não sentem remorsos ou arrependimentos. De outro lado, há criminosos que não são psicopatas e conseqüentemente é recuperável e considerada a maioria dos presos do sistema carcerário brasileiro.

O termo psicopata carrega em sua definição uma das maiores discussões sobre o tema abordado. Psicopatia significa doença mental. Se partir dessa premissa literária poder-se-ia concluir de imediato que a pedofilia é considerada doença mental, tendo em vista que se encontra nas espécies de psicopatia.

Todavia, a medicina legal compreende como sendo o estado entre a sanidade mental e a psicose. Argumenta-se clinicamente que o psicopata não tem a mente doentia e sim, que seu raciocínio é frio e calculista. Noutras palavras quer se dizer que o agente psicopata não tem alteração cognitiva e seu raciocínio é perfeito – 100% razão e 0% emoção. Este não irá esboçar emoção com o outro. Frisa-se que a visão que o psicopata tem do outro é como coisa,

---

<sup>9</sup> TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 3.ed.rev.atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.21.

algo que não tem valor ou mero objeto de prazer. Essa visão de coisa se assemelha ao passado porque a criança era vista como coisa e algo sem valor.

Grande parte dos psiquiatras qualifica como um transtorno de personalidade incurável e que quando for posto em liberdade irá delinquir da mesma forma, sem qualquer tipo de remorso. A pedofilia carrega em sua definição a ideia de doença mental, desordem mental e de personalidade. Há quem diga que o pedófilo é visto como psicopata. Ele se utiliza da vítima, geralmente criança, para satisfazê-lo, seja pela submissão ou pela forma sexual.

Em consequência disso, o abuso sexual é considerado problema mental e não ação ou infração contrária aos costumes, à moral e à lei, que é igualmente punida ou reprovada. Contudo, não se quer dizer que todo abusador sexual é pedófilo. Não necessariamente a pessoa que tem transtorno por um padrão de comportamento irá por em prática crimes sexuais contra a criança.

Apontam os estudos médicos que a pedofilia está enquadrada no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mental (DSM-IV-TR)<sup>10</sup>, ou seja, a pedofilia reflete nas disfunções sexuais, as parafilia e os transtornos de identidade de gênero. A parafilia é “o gênero daqueles que buscam a satisfação de estímulos sexual através de meios inapropriados, dentre as quais se encontram espécies como exibicionismo, fetichismo, frotteurismo, masoquismo, sadismo e voyeurismo”<sup>11</sup>.

Ainda de acordo com o DSM-IV-TR há critérios de diagnósticos para o instituto da pedofilia, sendo, por exemplo: dentro do período mínimo de 6 meses o agente terá intensas fantasias sexualmente excitante, recorrentes e envolvendo crianças pré-púberes (geralmente menor de 13 anos); o agente abusador tem no mínimo 16 anos. Para que seja diagnosticado como pedófilo não precisa necessariamente ter uma preferência sexual por um determinado sexo, podendo optar tanto por meninos quanto por meninas.

Ressalta-se que a pedofilia é classificada como transtorno mental e de comportamento da CID 10 (F.65.4). Através de exames laboratoriais e de neuroimagem tem sido constatado anormalidades neuroendócrinas, neuroquímicas e cerebrais. Assim, é tido

---

<sup>10</sup> O DSM-IV-TR é o sistema de classificação utilizado mais amplamente. A informação é coletada em cinco (5) eixos. As categorias de diagnóstico evoluíram com o passar do tempo, e o sistema se apresenta com certa dinamicidade no sentido de aprimorar cada vez mais a sua utilização e precisão.

<sup>11</sup> TRINDADE; BREIER, op. cit., p.31.

então, como uma perturbação de saúde mental. Deve ser solidificado que atualmente existe perícia médica para identificação do transtorno da pedofilia.

Do ponto de vista psiquiátrico-forense na área criminal a pedofilia ao ser conceituada como perturbação de saúde mental irá conseqüentemente trazer a semi-imputabilidade ao agente abusador.

Outro ponto importante a ser dissecado é o perfil do pedófilo. Por ser assunto tabu na história do país, carrega-se a falsa ideia que o pedófilo somente age em lugares ermos, escuros e perigosos. Tido como argumento falacioso o pedófilo pode ser encontrado em qualquer lugar, inclusive através do sistema tecnológico. O agir do abusador, na maioria das vezes, possui forma peculiar procurando o silêncio da vítima e o sentimento de culpa por aquilo estar acontecendo. E como se não bastasse esse sentimento de culpa, busca de ameaças para fazer com que a vítima guarde o segredo. O pedófilo é seguro da confiança e simpatia que transmite a criança.

Na maioria das vezes, e não de forma unânime, o agente abusador é do sexo masculino e tem preferência por vítima menina. O termo abuso sexual traz consigo a ideia de violência. Apesar disso, nem sempre o abusador irá usar da violência ou força para praticar o delito criminoso. É curioso saber que este autor do fato, em geral, é visto como pessoa simpática, educada e amável. O agente abusador ou pedófilo nem sempre não tem estudo ou não tem condições financeiras. Grosso modo, a pedofilia está em todo lugar, em todas as classes sociais.

O pedófilo não sente remorso ao praticar o delito. Para os estudiosos da medicina o abusador é inteiramente capaz de saber a ilicitude do delito, mas diante de um transtorno de personalidade não se contém em não praticar. O ato de pedofilia será constante e irreversível. Significa dizer que é incurável o transtorno de personalidade. Esse transtorno de personalidade pode dar sinal na adolescente, geralmente após os 16 anos ou apenas na fase de meia-idade.

O transtorno de personalidade é considerado irreversível e não há comprovações científicas de cura. O pedófilo por não sentir remorso não procura tratamento médico. Em alguns casos quando há busca pelo tratamento médico traz consigo algum outro motivo pela procura, qual seja, problemas com a Justiça, no casamento, com a polícia. Porém, essa busca será momentânea, é como se fosse um refugio para se demonstrar o arrependimento.

Mesmo depois de ter recebido a responsabilização criminal por ter praticado o crime de abuso e/ou exploração sexual volta à sociedade e delinque novamente. Retornando ao perfil do pedófilo é delineado como uma pessoa educada, simpática, galanteadora, que geralmente está preocupada com o bem-estar da criança, é amoroso, buscando atribuir a criança um caráter pedagógico. Usa de sua inteligência para seduzir a vítima expondo que não se trata de um abuso e sim de um preparo sexual para a vida adulta.

Gera-se a duvida quanto ser ou não considerado doença mental, pois de um lado têm-se psiquiatras defendendo não ser, e de outro, a classificação na estatística de doença e problemas relacionados à saúde. De forma curiosa é que a classificação é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>12</sup> e com o objetivo de padronizar as doenças, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias. E a pedofilia é descrita no CID<sup>13</sup> 10 F.65.4 e F.65.8.

Pode-se dizer que não há efetivamente a denominação doença mental. Todavia, o que se resta comprovado é que o pedófilo é um psicopata, possui discernimento reduzido, visto que precisa de tratamento médico e não tem cura.

A exploração e/ou abuso sexual pode ocorrer em diversas formas, como por exemplo: prostituição, tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, no turismo sexual, práticas relacionadas à pornografia infantil. Existem grupos, redes formadas na internet para cometimento de casos de abuso e/ou exploração sexual.

Diante do avanço tecnológico as redes de pedofilia aproveitam que as crianças e adolescentes estão tendo mais acesso ao computador, tablete e telefone celular para marcar encontros e disseminar o crime.

Até o momento caberá à conclusão de que a evolução dos direitos da criança e do adolescente, desde o tratamento como coisa (menores em situação irregular), até a conquista pelo tratamento com absoluta prioridade (princípio da dignidade da pessoa humana) está intimamente ligada à forma do acontecimento da pedofilia.

---

<sup>12</sup> OMS é uma sigla utilizada para denominar a Organização Mundial de Saúde, fundada em 1948 e está ligada à Organização das Nações Unidas.

<sup>13</sup> CID é uma sigla utilizada para classificação internacional das doenças, com o objetivo de padronizar e catalogar as doenças de saúde.

### 3. OS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E A NOMENCLATURA PEDOFILIA

Recentemente, em meio do avanço tecnológico, a sociedade passou a se deparar mais com os casos de abuso e/ou exploração sexual contra a criança e o adolescente. Chegou-se a dizer que a internet trouxe a pedofilia. Não restam dúvidas que o crime de abuso sexual é muito antigo na história da civilização e que por ter sido considerado assunto tabu não era tão discutido no meio acadêmico, no meio político e principalmente na sociedade.

A internet não foi e não é responsável pelo crime vulgarmente conhecido como pedofilia. Mesmo diante de tantos casos revelados é possível verificar o maior encorajamento das vítimas em dar ciência às autoridades e acreditando-se também ser forma de prevenção.

Diz-se na sociedade que a legislação penal brasileira não pune o pedófilo e que não há eficácia na resolução de tais crimes. Novamente outro argumento falacioso, uma vez que a doutrina penal brasileira apenas não contempla crime com nomenclatura pedofilia. O que se tem são os crimes de abuso e/ou exploração sexual contra a criança e o adolescente. O termo pedofilia terá sentido somente para o âmbito médico, já que a legislação penal brasileira irá se utilizar de outras terminologias para tipificar o delito.

O Código Penal Brasileiro<sup>14</sup> traz as formas de abuso e/ou exploração sexual contra a criança e o adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>15</sup> pune-se aqueles crimes de conteúdo pornográfico. Noutras palavras, o Direito Penal tem como finalidade proteger o bem maior que é a vida e liberdade e sua forma de atuação é através do convívio em sociedade.

A legislação penal abarca diversos crimes ligados à pedofilia (preferência sexual por crianças e adolescente), como por exemplo, o crime de estupro de vulnerável. É importantíssimo registrar que a ordenamento jurídico não é omissivo quanto a prática dos delitos corriqueiramente conhecidos como pedofilia. O termo pedofilia é apenas a classificação clínico-médica de preferência sexual contrária ao esperado pela sociedade.

De forma evolutiva e agregando conhecimento, o Código Penal trazia a previsão de crimes contra o costume, na qual se protegiam os costumes e dentro desse capítulo tinham-se

---

<sup>14</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2017.

<sup>15</sup> Idem, op. cit., nota 6.

os crimes sexuais. Modernamente alterou-se a nomenclatura alterou-se para os “crimes contra a dignidade sexual”, onde estão inseridos os crimes sexuais.

Fazendo paridade entre à ética, à moral e o direito, a nomenclatura “dos crimes contra a dignidade sexual” está ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como fonte inspiradora a Carta Magna de 1988. Procura-se dizer é que houve avanço na prevenção e repressão destes crimes dando maior respeito ao ser humano. Na atualidade existem vários projetos de lei e de prevenção contra os atos de abuso e exploração sexual.

Como forma de progresso e maior repressão aos casos de abuso sexual em 2008 foi instaurado no Senado Federal a comissão parlamentar de inquérito cuja finalidade era a inclusão do crime de pornografia infantil no Estatuto da Criança e do adolescente. Depois de longo debate sobre o abuso sexual, principalmente na modalidade pornografia, verificou-se que tal ato pode ser praticado em qualquer condição social, tendo na maioria dos casos agressores do sexo masculino e vítimas do sexo feminino.

Propôs, então, a alteração do referido diploma para a inclusão dos tipos penais, como por exemplo, a produção de pornografia infantil, distribuição, divulgação. E além da inclusão destes tipos penais a descrição do que é pornografia infantil.

Ainda nesse sentido a comissão aprovou a conhecida Lei Joana Maranhão, a qual modificou a prescrição para os casos de crimes sexuais contra a criança e adolescente. Por mais que pareça ser tímida a legislação penal, houve avanços na prevenção e repressão dos delitos. Existem diversos programas de combate à pedofilia.

Frisa-se, não há fracasso. Deve-se enxergar como legislação mal empregada. Isso porque, se for comprovado ao longo deste estudo que o instituto da pedofilia é considerado pela Organização Mundial de Saúde uma doença, o Código Penal Brasileiro prevê medida diversa da prisão (encarceramento).

Institui o artigo 26 do Código Penal<sup>16</sup> que é isento de pena o agente que por doença mental era ao tempo da ação ou omissão é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato criminoso.

Uma das discussões acerca da aplicabilidade desse artigo nos casos de pedofilia é justamente a palavra doença mental seguida de inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato criminoso. De maneira fria a pedofilia estaria fora de aplicação, porquanto se

---

<sup>16</sup> Idem, op. cit., nota 14.

argumenta que o agente abusador tem consciência do que está fazendo e apenas não tem sentimentos quanto à vítima.

Deve ser observado que no capítulo anterior foi consagrado que o pedófilo apesar de ter plena consciência do ato praticado é visto como um psicopata incurável. Nessa linha de raciocínio o transtorno de personalidade, além de estar enquadrado no CID<sup>17</sup>, ainda é cientificamente comprovado que não tem cura. E nada adiantaria ser posto em encarceramento sem o devido acompanhamento.

Seguindo o ensinamento da imputabilidade penal, orienta-se que o condenado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Tal enunciado é de tamanha importância em razão de comprovar que o condenado pelo crime precisa ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Não basta momentaneamente o encarceramento do pedófilo no sistema prisional, posto que ao sair do cerceamento de sua liberdade irá delinquir novamente. A base construída no capítulo anterior consubstancia a tese de que não adianta prender e não cuidar.

Os casos de abuso sexual na visão de transtorno de personalidade, ou seja, quando há preferência sexual por crianças não irá diminuir ao ser posto no sistema carcerário. Revive-se que o agente abusador é diagnosticado como 100% razão e 0% emoção. Denota-se que não causa prejuízo ou melhora com o simples encarceramento.

Ponto também importante é que não somente a sociedade, grosso modo, deverá cumprir o disposto em lei. O Estado também deverá ter o dever de adimplir com suas obrigações. A Constituição Federal de 1988, de forma magnífica, traz a expressão tratamento “com absoluta prioridade” a criança e ao adolescente. O Brasil incorporou o Decreto- Legislativo nº 28/1990<sup>18</sup>, na qual conjecturou a proteção integral dos direitos da criança. Quer se dizer que não se pode permitir que exista injustiça social, econômica ou jurídica ao infante.

Com base na legislação penal, precisamente na Lei nº 8.072 de 1990<sup>19</sup> – conhecida como lei de dos crimes hediondos – determina rigor absoluto ao acusado, sem direito à fiança

---

<sup>17</sup> CID, op. cit., nota 13.

<sup>18</sup> BRASIL. *Decreto Legislativo nº28*, de 14 de setembro de 1990, na qual aprova o texto da convenção sobre direitos da criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo Brasileiro, em 26 de Janeiro de 1990. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-28-10-abril-2018-786458-publicacaooriginal-155232-pl.html>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

<sup>19</sup> Idem. *Lei nº 8.072*, de 25 de Julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2017.

ou liberdade provisória, respondendo ao processo em regime fechado com cumprimento integral da pena.

Para a Organização Mundial de Saúde<sup>20</sup> o ser humano é dito como saudável quando está em estado completo de bem estar físico, social e mental. A informação é relevante eis que se constatando anormalidades em suas atividades o agente poderá causar transtornos na vida social. A pessoa considerada anormal terá comportamentos contrários aos esperados pela sociedade. Comportamentos, estes, que poderão ferir tratamento absoluto e prioritário a criança e ao adolescente, por exemplo, cerceando seu desenvolvimento saudável.

A conduta delitiva poderá ser praticada por qualquer pessoa do povo e nem todos que a praticam são considerados loucos ou doentes mentais. Como também, nem todo abusador sexual é pedófilo. É inapelável que o psicopata não tem cura e não é transitório.

Regressando ao estudo da imputabilidade penal esbarra-se novamente na discussão de ter plena consciência da ilicitude do fato. Em poucas palavras, a doutrina penal entende que crime é o fato típico, ilícito e culpável. E a punibilidade é a normal consequência daquele que pratica o crime. Ou seja, quando o autor do fato tem discernimento para entender que o ato é contrário ao disposto em lei e mesmo assim tem a capacidade de agir deverá ser penalmente responsabilizado. Nessa linha de raciocínio o pedófilo seria descartado do enquadramento de doença mental.

Entretanto, consubstanciando a premissa adotada pela Organização Mundial de Saúde<sup>21</sup>, a qual classifica transtorno de personalidade – preferência sexual por crianças – no CID 10. F.65.4, e ciente que é incurável, dever-se-á tratar o pedófilo como psicopata e conseqüentemente doente mental, se assim não for, que se enquadre no discernimento reduzido ao tempo da ação.

Quando se fala na proteção penal, por exemplo, tem-se o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal<sup>22</sup>, que se difere do exposto no artigo 213, pois naquele tem-se a propriedade de vítima menor de 14 anos e sua vulnerabilidade. No Estatuto da Criança e do Adolescente pune-se o crime contra o menor de pornografia, como por exemplo, produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, entre outros.

---

<sup>20</sup> CID, op. cit., nota 13.

<sup>21</sup> Idem, op. cit., nota 13.

<sup>22</sup> BRASIL, op. cit., nota 14.



Desta forma, para que seja verificada a imputabilidade do agente sua patologia precisa provocar grande deturpação da vontade. É maior do que ele. Salientado no ponto anterior foi visto que ao provocar o abuso sexual não lhe causa qualquer sentimento de culpa. E ao sair dali poderá praticar novos crimes com novas vítimas e não ter remorso.

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou a problematização do conceito de pedofilia para o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque restou comprovado que a expressão pedofilia tem dois sentidos, sendo o primeiro, no campo clínico- médico. Para este entendimento a pedofilia é considerada como uma espécie de parafilia. E dentro dessa parafilia é considerado como um psicopata. De outro lado, em termos jurídicos, a pedofilia é vista grosseiramente como os crimes sexuais praticados contra a criança e o adolescente.

Restou configurado que a legislação penal brasileira não abarca crime de pedofilia, pois o que há no ordenamento jurídico são os crimes de exploração e/ou abuso sexual. Os estudos médicos apontam que a pedofilia está enquadrada no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mental (DSM-IV-TR), contemplando as disfunções sexuais, as parafilias e os transtornos de identidade de gênero.

Em que pese a maioria da doutrina defender que o termo pedofilia, no âmbito jurídico, não seja considerado crime é razoável que o simples encarceramento destes abusadores, por si só, não traria solução ou prevenção para novos delitos.

Noutras palavras que se dizer que o juiz ao condenar o agente do fato, com as características de um abusador sexual preferencialmente e habitualmente por crianças (independentemente do sexo), nada estaria exercendo seu papel de estado ao garantir o tratamento absoluto e prioritário para aquela vítima. Indo ainda mais além, o simples fato de não conhecer ou não contar com apoio clínico – médico para que se chegue à conclusão de um discernimento reduzido gera a impunidade e má aplicação da lei penal.

Não pairam dúvidas que o psicopata ao agir em seu natural e abusar de uma criança não pode e não deve ser somente encarcerado. A Constituição Federal de 1988 além de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana garante a reinserção daquele condenado ao meio social. Esse retorno à sociedade necessariamente precisa ser reeducado. E somente

através de acompanhamento médico aquele que delinuiu e que tem perfil de abusador e descrito como psicopata poderia retornar a sociedade. Todavia, é sempre importante registrar que o real psicopata jamais será curado.

Por fim, a prevenção e o acompanhamento não somente ao agente abusador, mais também as vítimas seriam capazes de evitar novos delitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.072*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SILVA, Lillian Ponchio. *Pedofilia e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes* - Col. Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Da Pedofilia*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CURY, Munir. *Estatuto da criança e do adolescente comentando: comentários jurídicos e sociais*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.